



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0026.6/2018

“Reajusta piso salarial do quadro de pessoal do Ministério Público.”

Autor: Ministério Público

Relator: Deputado Rodrigo Minotto

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa de autoria do Ministério Público de Santa Catarina, acima identificada, que “Reajusta o piso salarial do quadro de pessoal do Ministério Público”, em 1,56% (um vírgula cinquenta e seis por cento).

Da Exposição de Motivos acostada às fls. 03 e 04 dos autos, subscrita pelo Procurador-Geral de Justiça, extrai-se o seguinte:

[...]

O valor do piso salarial dos servidores, do Ministério Público está sendo reajustado em 1,56% (um vírgula cinquenta e seis por cento), que corresponde à variação do INPC no período de abril de 2017 a março de 2018.

O reajuste proposto, que atende apenas à necessária correção periódica dos vencimentos dos servidores deste Ministério Público, é estendido, também, aos proventos de aposentadoria de servidores inativos, assim como às pensões devidas a dependentes de servidores falecidos, em cumprimento ao disposto no artigo 40, § 8º, da Constituição da República.

As despesas decorrentes desta lei possuem previsão na Lei Orçamentária de 2018, e não afetarão o limite prudencial para despesas com pessoal previsto na Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, conforme demonstram as informações anexas, correspondentes ao impacto orçamentário-financeiro e a declaração sobre a adequação orçamentária e financeira anexas.

[...]

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, a proposição obteve parecer por sua aprovação, na reunião do dia 20 de novembro de 2018, e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado para relatoria, na forma regimental.



Da instrução processual constam (a) a estimativa do impacto orçamentário e financeiro (fl. 06); e (b) a declaração do ordenador de que o aumento da despesa prevista na proposta sob exame tem adequação orçamentária e financeira, estando em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA), com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (fl. 07).

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da proposição neste órgão fracionário, há de se observar o que preceitua o inciso II do art. 73, c/c o inciso II do art. 142, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, ou seja, os aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual.

Nessa linha, constata-se que o art. 2º do Projeto de Lei Complementar estabelece a fonte de custeio para os fins das disposições neste entabuladas, ou seja, que as despesas decorrentes da execução da lei ora perseguida correrão à conta das dotações próprias do orçamento do MPSC.

Demais disso, ao examinar os autos, observa-se que os documentos de fls. 06/07 suprem as exigências do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), quais sejam, a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Sendo assim, e por tudo o mais que consta dos autos, não vislumbro nenhum óbice orçamentário-financeiro à regular tramitação da proposição legislativa sob exame.



Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0026.6/2018, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

Deputado Rodrigo Minotto
Relator